



RECOMENDAÇÃO N. 02/2020, de 17 de março de 2020

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado nas sedes da Defensoria Pública diante da pandemia de COVID-19

A CORREGEDORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sobretudo as elencadas no artigo 33 e seus incisos, da Lei Complementar 136/2011;

CONSIDERANDO a incumbência da Corregedoria-Geral de zelar pela regularidade e aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, bem como de orientar e fiscalizar a atividade funcional de seus membros, nos termos do artigo 105, inciso IX, da Lei Complementar federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública do Estado aos casos urgentes e com prazos em curso;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir as possibilidades de transmissão do Coronavírus causador do COVID-19;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Temporário Interinstitucional de Prevenção ao Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a edição da Resolução DPG nº 082, de 17 de março de 2020, que “estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (covid-19)”;

CONSIDERANDO as possíveis dificuldades interpretativas que podem surgir da referida normativa,



RESOLVE

RECOMENDAR aos Defensores Públicos que peçam dilação dos prazos processuais, peremptórios ou não, que dependam de atendimento ao público e não sejam considerados urgentes, enquanto estiver em vigor a suspensão de atendimento ao público. Para fins da presente recomendação, considera-se urgentes os seguintes casos: **I-** as medidas consideradas urgentes, nos termos dos incisos I e II do art. 214 e dos incisos I, II e III do art. 215 do Código de Processo Civil e os processos penais de réus preso, bem como os feitos vinculados às prisões respectivas e às medidas cautelares ou de caráter protetivo, na Primeira Instância; **II -** os pedidos de suspensão de ato impugnado, no mandado de segurança, ou de decisão, no agravo cível, em habeas corpus e noutras medidas urgentes, na Segunda Instância, conforme estabelece o art. 114 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Providências:

- 1- Dê-se ciência.
- 2- Publique-se.


JOSIANE FRUET BETTIN LUPION

Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Paraná